

Registro: 2012.0000396039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0206881-91.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOMINGOS AVELINO DOS SANTOS, é apelado ELIANE DOS SANTOS FERNANDES.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

Salles Rossi RELATOR Assinatura Eletrônica



Voto nº 21.255

Apelação Cível nº 0206881-91.2009.8.26.0002

Comarca: São Paulo (F. R. Santo Amaro) - 5ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº 002.09.206881-4 Apelante: Domingos Avelino dos Santos Apelada: Eliane dos Santos Fernandes

VOTO DO RELATOR

EMENTA — APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — Filho da autora vítima de ataque de cão pertencente ao réu — Legitimidade ativa configurada — Pedido que se funda na dor suportada com o evento — Ausência de limitação em lei para a postulação — Comprovação de lesões de grau moderado, necessitando de internação pelo período de sete dias — Guarda inadequada do animal exercida pelo réu - Angústia e sofrimento suportados pela autora que violam sua intimidade — Danos morais configurados — Indenização fixada em R\$ 3.500,00 — Valor considerado até mesmo módico e que não comporta redução — Sentença mantida — Recurso desprovido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 92/95) proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, que a julgou parcialmente procedente, para condenar o réu a pagar à autora indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com correção do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados do fato lesivo, imposta a sucumbência recíproca das partes.

Inconformado, apela o réu (fls. 99/107),



reiterando a análise do agravo retido. Argumenta inexistir dano moral a ser indenizado, ainda mais porque a autora não comprovou ter sido ofendida verbalmente pelo réu. Impugna o valor da indenização, reputando-o excessivo, pois tudo não passou de um acidente.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a ação ou reduzido o montante da indenização.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 108.

Contrarrazões apresentadas às fls. 111/114.

É o sucinto relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora busca indenização por danos morais em virtude do sofrimento decorrente de ataque de cão ao seu filho e também por ter sido ofendida verbalmente pelo proprietário do animal quando o procurou para que este arcasse com as despesas do tratamento médico ao menor.

O agravo retido não comporta acolhimento.

A inicial narra os fatos de forma precisa, daí decorrendo perfeita compreensão da causa de pedir e dos pedidos formulados, tanto que possibilitou ampla resposta, não havendo que se falar em inépcia.

A autora possui legitimidade para postular indenização por dano moral em nome próprio pelo acidente ocorrido com seu filho.

Em tais casos, o pedido de reparação funda-se em sua dor, haja vista o vínculo afetivo mantido com o filho, daí



decorrendo sua legitimidade ativa *ad causam*. Se houve ou não ofensa à sua intimidade é matéria ligada ao mérito, o que deverá ser aferido em cada caso concreto.

Nesse sentido:

9056738-11.2007.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São José do Rio Preto **Órgão julgador:** 27ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 28/02/2012 Data de registro: 05/03/2012 Outros números: 992070526620



Ementa: Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito com vítima fatal. Reconhecimento da ilegitimidade ativa, com consequente extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. Recurso só dos autores. Demanda ajuizada pelos pais e irmãos da vítima. Admissível ainda que as filhas do de cujos tenham sido ressarcidas anteriormente pelo infortúnio, em distinta demanda. Não há que se falar em ordem hereditária, eis que a reparação fundase na dor. Necessidade, no entanto, de demonstração do fato constitutivo do direito, que no caso restou provado. Extinção afastada. Aplicação do art. 515, § 30 do CPC. Recurso a que se dá parcial provimento, julgando-se parcialmente procedente a ação indenizatória, com inversão sucumbencial

Esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"A indenização por dano moral tem natureza extrapatrimonial e origem, em caso de morte, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das, vítimas. Irrelevante, assim, que os autores do pedido não dependessem economicamente da vítima" (REsp. 239.009/RJ, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)



E precedente deste E. Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação Cível n° 1.098.689-1, da 7ª Câmara de Direito Privado, cujo trecho exalta:

"Parte legítima, seja qual for o objeto do direito material que se queira sacudir em Juízo, há de ser aquela pessoa a quem, ao menos em tese, o ordenamento, mercê de norma jurídica própria (tomada, genericamente, a premissa de que os fatos articulados sejam verdadeiros), confere o direito de ação. Nosso direito não traz disposição legal que especifique, elenque, limite ou restrinja a legitimidade para postulação de indenização a título de danos morais. Não o fazia a jurisprudência, que os contemplava antes mesmo da nova ordem constitucional, não o faz a Constituição Federal, já agora origem do direito positivo, e não o fazem as leis esparsas que a eles se referem. Por outro lado, a indenidade do dano moral não está atrelada a qualquer vocação de natureza hereditária, porque não há amarras que a vinculem ao direito sucessório. Sua substância é da essência do direito obrigacional. Embora os herdeiros possam estar incluídos entre as pessoas habilitadas a postular indenização, não é essa condição que lhes outorga credencial para o pleito. Essencialmente, regra geral, quem quer que peça indenização a título de danos morais há de fazê-lo por direito próprio. A rigor, portanto, e em princípio, todo aquele que se sentir moralmente atingido com determinado fato, estará legitimado a reclamar em juízo a indenização correspondente ao prejuízo ideal que, à conta da conduta verberada, experimentou''.

No caso em debate, o filho da autora foi vítima de ataque de cão, sofrendo lesões de gravidade moderada, haja vista a necessidade de internação pelo período de sete dias para sua recuperação, conforme relatório de fls. 16 e 19.

Ao réu competia a guarda adequada do animal, o que no caso não se constatou, permitindo-se o livre contato de crianças com o cão, inexistindo prova de que aquelas o teriam provocado, daí decorrendo a responsabilidade e o dever de indenizar



do proprietário.

Patente a angústia e o sofrimento vivenciados pela autora nesse período, com a mudança drástica de sua rotina, além da incerteza da recuperação do filho, o que, com certeza, atingiu sua intimidade, muito além de um simples aborrecimento, haja vista o vínculo afetivo estreito mantido com a vítima.

No que se refere à outra causa de pedir, não foram comprovadas as supostas ofensas verbais desferidas pelo réu contra sua pessoa. Igualmente, sem prova dos prejuízos materiais que alega ter suportado, daí porque correta a parcial procedência da ação.

Nessa mesma senda, com a eloquência que lhe é sempre peculiar, esclarecedor é o posicionamento ao qual se filia explanado pelo Digníssimo Desembargador Luiz Ambra, no julgamento da Apelação Cível sob o nº 383.498.4/0-00 que, em caso semelhante, no esgotamento do "thema quaestio", nos ensina quais as consequências jurídicas dessa situação, cujo teor abaixo reproduzo "data maxima venia":

"... 8) Do eminente César Peluso, quando ainda aqui judicava antes de guindado à Suprema Corte, aresto outro exatamente nesse sentido, nos "Julgados" 156/94-97. Com farta remissão a precedentes, amparo seguro em Pontes de Miranda e na doutrina estrangeira, uniformes nesse sentido.

À colação precedentes em RTJ 172/226, JTARGS 71/191, RTJ 108/194 ("a reparação do dano moral nada tem a ver com as repercussões econômicas do ilícito"), ainda abalizado aresto na Lex 142/104, que pela precisão de conceitos merece transcrição



parcial: "o dano moral não é estimável por critérios de dinheiro. Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim, uma responsabilidade ao seu desalento. Dano moral. Composição. Inconfundível e acumulável com aquela decorrente do prejuízo patrimonial, sem o caráter de ressarcimento desta. Situação que exige juízo valorativo segundo as peculiaridades do envolvimento das partes. Desnecessidade da prova de valores materiais. Parâmetros que envolvem oferta de conforto ao ofendido e efeitos pedagógicos ao ofensor."

9) Quer dizer, "constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal".

Ou, como com propriedade rematado: "o dano moral deve englobar valor de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero, servindo a condenação como aviso à sociedade"; assim se oferecendo uma como que satisfação à Sociedade, a lhe mostrar "que certos comportamentos, porque contrários a ditames morais, recebem a repulsa do direito..."

Indenizar significa reparar, restabelecer, nunca enriquecer o indenizado e nem provocar de forma injustificada a redução patrimonial de quem é condenado. A indenização significa restabelecer, restituir uma situação jurídica determinada que por obra da culpa do agente, causou dano àquele que postula a indenização



referida.

No que toca ao "quantum" a jurisprudência vem se firmando em reparar o dano sofrido pela ofendida, de modo a desestimular a reiteração da conduta praticada pelos ofensores, sempre dentro do crivo discricionário exclusivo do julgador, sopesando-se as diretrizes da razoabilidade e da proporcionalidade.

De outra parte, não deve gerar o enriquecimento ou empobrecimento de qualquer das partes; nem daquela que busca a reparação, nem da que causou o dano.

Há que se considerar para a mensuração quantitativa a intensidade do resultado, como reflexo de uma conduta indesejada (culpa – sem intenção deliberada) e em lado oposto, ponderar acerca da capacidade econômico-financeira dos responsáveis ao pagamento da reparação, baseado no artigo 944 do Código Civil.

"... Art. 944. <u>A indenização mede-se pela</u> extensão do dano.

Parágrafo único. <u>Se houver excessiva</u> desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização..."

Convém transcrever trecho da Apelação Cível n. 218.449-1, que teve como relator o eminente Desembargador Antonio Manssur, ao comentar sobre o assunto:

"É sabido, à saciedade, que a indenização, em casos como o retratado nestes autos, deve situar-se, o mais possível dentro da razoabilidade e da realidade, evitando-se, ainda, que a vítima de dano moral venha a enriquecer-se por conta do mesmo; não



é esta, à toda evidência, a intenção da lei; o dano moral não pode e não deve ser causa de enriquecimento do ofendido; a indenização, em pese ao arbítrio do Magistrado, deve ser fixada em montante compatível, considerados o grau de culpa, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômico-financeira do causador do dano."

Colocadas essas premissas, o valor da indenização se mostra até mesmo parcimonioso e não comporta qualquer redução, reparando de forma adequada o abalo moral suportado pela autora, sem lhe causar enriquecimento ou o empobrecimento da parte ofendida.

Diante de tudo que fora exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator